



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

PLC 1445 /2001

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

(Do Senhor Deputado **CÉSAR LACERDA** - PTB)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CAF e CCJ.

Em, 15 / 10 / 01.

Em 15 / 10 / 01
LIDG
Assessoria de Planejamento

Namar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Desafeta e autoriza a doação com encargos da área que especifica na Região Administrativa do Gama - RA II e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica desafetada de sua destinação original, passando à categoria de bem dominial, a área pública, medindo dois mil e seiscentos metros quadrados, localizada na Quadra 03, Área de Expansão Norte, denominada Lote JB, no Setor Norte da Região Administrativa do Gama - RA II.

§ 1º - A desafetação de que trata este artigo será precedida de audiência pública, na forma do § 2º, do art. 51 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

§ 2º A área desafetada passa a constituir nova unidade imobiliária destinada ao uso institucional para a atividade de assistência social.

Art. 2º Fica o Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, autorizado a doar, com encargos, a área prevista nesta Lei Complementar à Associação Maria da Conceição, com sede no Gama - RA II e CNPJ nº 33.522.996/0001-54.

Parágrafo único - Fica dispensada a licitação para a doação da área em questão, nos termos da parte final do artigo 17, § 4º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 3º Como contrapartida à doação efetivada na forma desta Lei Complementar, o donatário realizará as edificações necessárias para prestar assistência à pessoas idosas.

§ 1º Fica o donatário dispensado do cumprimento do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 2.688, de 2001.

§ 2º É de dois anos, contados da assinatura do instrumento de doação, o prazo para que o donatário inicie o cumprimento dos encargos previstos neste artigo.

§ 3º O donatário detalhará, em projeto a ser apresentado ao órgão competente da Administração Pública, que fará parte integrante do instrumento de doação, como serão desenvolvidas as atividades de que trata o caput.

Art. 4º O donatário fica obrigado a cumprir os encargos de que trata o artigo anterior pelo prazo mínimo de cinco anos.

Parágrafo único - Após o decurso do prazo previsto neste artigo, fica o donatário desobrigado dos encargos por ele assumidos, passando a área mencionada no art. 1º aos usos e atividades permitidos pelas normas vigentes.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PLC II.º 1445/01
Fls. II.º 01



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 5º O descumprimento das condições importas por esta Lei Complementar ou pelo instrumento de doação enseja a reversão do bem ao patrimônio do Distrito Federal, sendo resguardado ao donatário o amplo direito de defesa.

Parágrafo único – Em caso da reversão de que trata o *caput*, o Poder Executivo, indenizará as benfeitorias realizadas.

Art. 6º A área a ser doada, para os efeitos do art. 2º da Lei nº 2.688, de 12 de fevereiro de 2001, está avaliada em trinta mil reais.

Art. 7º O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, contados da publicação da presente Lei Complementar, adotará as medidas necessárias para que a doação seja efetivada.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Associação Maria da Conceição, fundada em junho de 1994, é uma entidade de grande importância para a comunidade gamense e Região do Entorno Sul, tendo em vista o excelente trabalho que realiza em benefícios de cidadãos e cidadãs da terceira idade.

A mencionada Entidade atende a trezentos idosos, com a realização de cursos, palestras, passeios, serviço médico e dentário, controle alimentar e atividades culturais e desportivas.

Há muito a Entidade ocupa a área em questão, a qual anteriormente servia apenas como depósito de lixo e entulho. No entanto, é necessário que agora façamos a regularização definitiva da ocupação, permitindo que a ASMAC trabalhe sem sobressaltos.

Com a aplicação da Lei nº 2.688/2001, a Associação Maria da Conceição se propõe a continuar desenvolvendo o projeto social de prestar assistência à pessoas idosas em todas as áreas, o que sempre fez com bastante competência.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em de de 2.001


DEPUTADO CESAR LACERDA

Autor

